

Revisitando o Acórdão do STJ n.º 4/2017 e o instituto da suspensão provisória do processo – deve o período de inibição de conduzir cumprido na injunção aplicada no âmbito da suspensão provisória do processo ser descontado no *quantum* da pena acessória de proibição de conduzir?

Rui Meirinhos
Juiz de Direito

SUMÁRIO: I – RAZÃO DE ORDEM. II – O INSTITUTO DA SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO E A “CONCORDÂNCIA JUDICIAL”. 1. CONSIDERAÇÕES GERAIS DA SUSPENSÃO PROVISÓRIA. 2. DA CONCORDÂNCIA DO JUIZ DE INSTRUÇÃO. III – FUNDAMENTOS LEGAIS A FAVOR DA TESE AFIRMATIVA. IV – RAZÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL A FAVOR DA TESE AFIRMATIVA. 1. ENQUADRAMENTO GERAL. 2. DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 3. DO PRINCÍPIO *NE BIS IN IDEM*. V – CONCLUSÕES

I. RAZÃO DE ORDEM

O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 4/2017^[1], de 27 de abril de 2017, fixou jurisprudência no seguinte sentido: «Tendo sido acordada a suspensão provisória do processo, nos termos do artigo 281.º do Código de Processo Penal, com a injunção da proibição da condução de veículo automóvel, prevista no n.º 3 do preceito, caso aquela suspensão termine, prosseguindo o processo, ao abrigo do n.º 4, do artigo 282.º, do mesmo Código, o tempo em que o arguido

[1] Publicado no Diário da República, 1.ª série – N.º 115 – 16 de junho de 2017, disponível in <https://dre.pt/application/conteudo/107522252>.

esteve privado da carta de condução não deve ser descontado, no tempo da pena acessória de inibição da faculdade de conduzir, aplicada na sentença condenatória que venha a ter lugar».

A discussão jurisprudencial surgiu na sequência da modificação introduzida pela Lei n.º 20/2013, de 22 de fevereiro, que, alterando o artigo 281.º, n.º 3, do CPP, passou a prever que «[...] tratando-se de crime para o qual esteja legalmente prevista pena acessória de proibição de conduzir veículo com motor, é obrigatoriamente oponível ao arguido a aplicação de injunção de proibição de conduzir veículos com motor». Ou seja, sempre que esteja em causa a prática de um crime para o qual se encontre legalmente prevista a pena acessória de proibição de conduzir estabelecida no artigo 69.º, n.º 1, do CP, passou a ser obrigatoriamente aplicável ao arguido a injunção de proibição de conduzir veículos com motor por determinado período.

A alteração legislativa criou dúvidas a respeito da natureza da injunção e, concretamente, quanto à questão de saber se, prosseguindo o processo na sequência da revogação da suspensão provisória, e tendo sido cumprida (ainda que parcialmente) a aplicada injunção, esse cumprimento deve ou não ser descontado na pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor que venha a ser aplicada em decisão final condenatória.

Por um lado, a tese afirmativa entende que não descontar no tempo da pena acessória o tempo em que o arguido esteve inibido de conduzir, ao abrigo da injunção prevista no n.º 3 do artigo 281.º do CPP, comporta a violação do princípio *ne bis in idem*. Embora o artigo 80.º do CP não preveja expressamente tal desconto, essa ausência de previsão constitui uma lacuna, merecedora de integração com recurso à analogia^[2].

[2] A favor da aplicação de tal desconto, entre outros, podem consultar-se os seguintes Acórdãos: TRE de 11.07.2013, Proc. 108/11.7PTSTB.EI; TRG de 06.01.2014, Proc. 99/12.7CAVNC. Gi; TRG de 22.09.2014, Proc. 7/13.8PTBRG.CI; TRP de 19.11.2014, Proc. 24/13.8GTBGL.PI; TRC de 14.01.2015, Proc. 648/12.0GASEL-

Revisitando o Acórdão do STJ n.º 4/2017 e o instituto da suspensão provisória do processo – deve o período de inibição de conduzir cumprido na injunção aplicada no âmbito da suspensão provisória do processo ser descontado no *quantum* da pena acessória de proibição de conduzir?

RUI MEIRINHOS

Por outro lado, a tese negativa nega a equiparação da injunção à pena acessória de proibição de conduzir veículos a motor, por entender que o arguido, quando entrega a carta de condução, o faz de forma voluntária, tendo como finalidade a suspensão provisória do processo e não o cumprimento de uma pena. Por isso, da condenação e do consequente cumprimento da pena acessória de proibição de conduzir não decorre qualquer violação do princípio *ne bis in idem*. A lei penal não tipifica o aludido desconto nos seus artigos 80.º a 82.º, não encontrando o mesmo fundamento legal^[3].

Não obstante o Acórdão do STJ n.º 4/2017 ter fixado jurisprudência sobre a matéria a favor da tese negativa, a querela está longe de ser pacífica^[4]: não só porque inexistente norma legal específica que decida a questão, como porque se encontram argumentos válidos a favor de tese afirmativa.

II. A SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO E A “CONCORDÂNCIA JUDICIAL”

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS DA SUSPENSÃO PROVISÓRIA

A suspensão provisória do processo apresentou-se como uma solução inovadora do nosso CPP. Destinada a imprimir celeridade

-B.Ci; TRC de 11.02.2015, Proc. 204/13.6 GAACB.Ci; TRC de 07.10.2015, Proc. 349/13.2GBPBZ.Ci; TRL de 05.11.2015, Proc. 821/12.1 PFCS.Ci-L1-9; TRP de 16.12.2015, Proc. 367/13.0GCVRR.P2; TRP de 07.04.2016, Proc. 195/14.6PFPR.P1; TRL de 12.05.2016, Proc. 1729/12.6 SILSB.L1-9; TRP de 25.05.2016, Proc. 581/14.1GCSTS.P1; TRE de 21.06.2016, Proc. 28/14.3PTFAR.Ei; TRG de 10.10.2016, Proc. 307/13.7 GAAL.J-Gi; TRL de 18.10.2016, Proc. 188/12.6SELSB-L1-5; TRC de

26.10.2016, Proc. 159/15.2GTVIS.Ci; TRL de 16.11.2016 Proc. 261/15.059 SLB.L1-5; TRE de 06.12.2016, Proc. 95/14.0PTSTB.Ei; TRP de 08.02.2017, Proc. 599/14.4 PFPRT-A.P1; e TRP de 29.03.2017, Proc. 54/15.5PFPRT.P1, disponíveis, como os demais acórdãos dos tribunais judiciais citados sem outra indicação, in <http://www.dgsi.pt/>.

^[3] Contra a possibilidade de ser efetuado esse desconto, podem ver-se, entre outros, os seguintes arestos: TRL de 06.03.2012, Proc. 282/09.2SiLSB.

L1-5; TRL de 06.06.2013, Proc. 105/10.0CLSB.L1-9; TRL de 17.12.2014, Proc. 99/13.0GTCSC.L1-9; TRP de 13.04.2016, Proc. 471/13.5GBFLG.P1; TRP de 08.02.17, Proc. 707/14.5PFPRT-A e TRC de 22.02.2017, Proc. 272/15.6GCLSA.Ci.

^[4] Conforme desde logo o comprova a declaração de voto de vencido anexa ao mencionado Acórdão, proferida pelo Exmo. Senhor Conselheiro António Pires da Graça.